

07/11/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183.403-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: PGE-SP - MARIA ANGELA DEL NERY
RECORRIDO: BOSCH TELECOM LIMITADA
ADVOGADOS: SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTROS

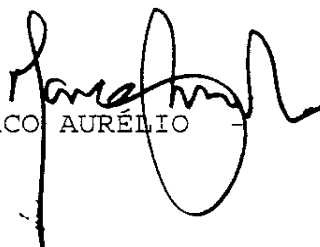
IMUNIDADE - IMPOSTOS - LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO - APOSTILAS. O preceito da alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Carta da República alcança as chamadas apostilas, veículo de transmissão de cultura simplificado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer o extraordinário.

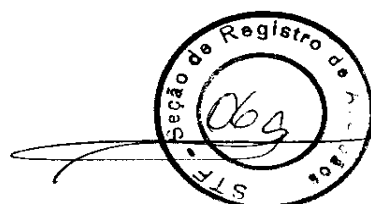
Brasília, 7 de novembro de 2000.

MARCO AURÉLIO



PRESIDENTE

E RELATOR



07/11/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183.403-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: PGE-SP - MARIA ANGELA DEL NERY
RECORRIDO: BOSCH TELECOM LIMITADA
ADVOGADOS: SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou acolhida a pedido formulado em apelação, sufragando tese no sentido de que a imunidade fixada no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal refere-se a livros e apostilas, na medida em que estabelecida em prol da educação e da cultura. Fez ver, ainda, que a própria Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda entende estarem os manuais técnicos, como os remetidos pela Recorrida, enquadrados como livros (folha 94 à 96).

No extraordinário de folha 99 à 105, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Fazenda Estadual articula com o malferimento do citado preceito da Carta, ao argumento de que a imunidade nele prevista é objetiva, ou seja, abrange apenas os itens expressamente consignados: os livros, jornais e periódicos. Noutro passo, sustenta que os manuais técnicos em questão têm características de apostila e que o parecer mencionado no acórdão alcança os manuais de instalação, operação e



manutenção de equipamentos, desde que sejam do tipo e quantidade vendidos com a máquina.

A Recorrida apresentou as contra-razões de folha 111 à 114, ressaltando a falta de prequestionamento.

O procedimento atinente ao juízo primeiro da admissibilidade encontra-se às folhas 116 e 117.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral da República, foi emitido o parecer de folha 123 à 126, preconizando o não-provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos. Resta, assim, examinar o específico, ou seja, a ofensa a dispositivo da Carta da República, no que a Corte de origem, segundo as razões recursais, teria olvidado, com o reconhecimento do direito à imunidade na espécie dos autos, a norma da alínea "b" do inciso VI do artigo 150 da Carta, no que revela a proibição de instituir-se imposto sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão destes.

O julgamento de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado. Defeso é adentrar o campo dos elementos probatórios coligidos na fase de instrução da demanda para, a partir de moldura fática diversa, dizer-se da procedência, ou não, do inconformismo. Pois bem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou tratar-se, no caso dos autos, de manuais técnicos remetidos pela Autora. Fez ver que o preceito constitucional, no que voltado ao implemento da educação e da cultura, alcança tanto o livro quanto a apostila, porquanto têm mesmo objetivo, ou seja, a veiculação de mensagem, a comunicação do pensamento num contexto de obra de cultura. Confira-se a maior eficácia possível ao Texto Constitucional, postura básica quando se vive em um Estado Democrático de Direito. O objetivo maior do preceito constitucional

realmente não é outro senão o estímulo, em si, à cultura, pouco importando que, no preceito, não se aluda, de forma expressa, a apostilas que, em última análise, podem ser tidas como a simplificação de um livro. Abandone-se a interpretação meramente verbal, gramatical: embora seduzindo, por ser a mais fácil, deve ser observada em conjunto com métodos mais seguros, como é o teleológico. O reconhecimento, pela Corte de origem, do conteúdo, de veiculação de mensagens de comunicação, de pensamento em contexto de cultura, é suficiente a dizer-se da fidelidade do Órgão julgador de origem à Carta da República.

Por tais razões, na esteira, inclusive, do pronunciamento da Procuradoria Geral da República, não conheço deste extraordinário.

É o meu voto.

73

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 183.403-0

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : PGE-SP - MARIA ANGELA DEL NERY

RECDO. : BOSCH TELECOM LIMITADA

ADVDS. : SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTROS

Decisão: Não conheceu do extraordinário. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Celso de Mello. 2ª. Turma, 07.11.2000.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador